



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 13/05/2022, lida na 14ª Sessão Extraordinária realizada em 16/05/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e Dá Outras Providências”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 028/2022.

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e dá outras providências”.

A alteração do parágrafo único do art. 3º se faz necessária, pois o Sistema da E&L Produções de Software LTDA, atualmente utilizado pelo Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fundão para efetuar pagamentos, não exibe o nome dos servidores afastados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), impossibilitando, dessa forma, que a Prefeitura realize o pagamento do benefício através de folha específica para este fim.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alterar o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto alterar o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal entre outras, que a solicitada alteração do parágrafo único do art. 3º se faz necessária, pois o Sistema da E&L Produções de Software LTDA, atualmente utilizado pelo Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fundão para efetuar pagamentos, não exibe o nome dos servidores afastados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), impossibilitando, dessa forma, que a Prefeitura realize o pagamento do benefício através de folha específica para este fim.

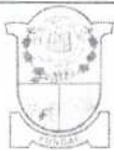




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 32/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

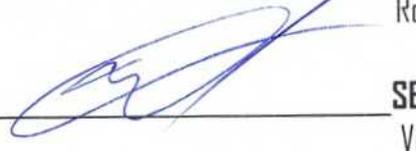
PARECER Nº 028/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.339/2022, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de maio de 2022.



PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

